



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia Ltda. - ME		UF: BA
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 726, de 19 de dezembro de 2013, indeferiu o pedido de autorização do curso de Odontologia, bacharelado, da Faculdade de Tecnologia e Ciências de Itabuna, com sede no Município de Itabuna, no Estado da Bahia. (Ref. e-MEC nº 201202174).		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
PROCESSO Nº: 23123.000203/2014-19		
PARECER CNE/CES Nº: 218/2015	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/5/2015

I – RELATÓRIO

1. Dados gerais da Instituição de Educação Superior (IES)

Número do processo e-MEC: 201202174 (23123-000203/2014-19)

Mantida: Faculdade de Tecnologia e Ciências de Itabuna.

Endereço da IES: Praça José Bastos, nº 55, bairro Centro, no Município de Itabuna, Estado da Bahia.

Ato Regulatório: Portaria MEC nº 536, de 22/3/2001, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 23/3/2001, Credenciamento.

Mantenedora: Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia Ltda. - ME

Endereço: Praça da Inglaterra, nº 2, bairro Comércio, no Município de Salvador, Estado da Bahia.

Categoria Administrativa: Sociedade Civil por Quotas de Responsabilidade Ltda.

Breve histórico da IES:

A IES foi credenciada para a oferta de cursos superiores na modalidade presencial pela Portaria MEC nº 536, de 22/3/2001, e, conforme cadastro e-MEC, oferta atualmente, vinte e dois cursos de graduação e dezoito cursos de pós-graduação *lato sensu*.

Conforme endereço eletrônico da IES (<http://portal.ftc.br>), esta tem por missão *formar profissionais criativos, competitivos e empreendedores para atuar numa sociedade em ritmo acelerado de transformações, pautando-se em princípios científicos, éticos e humanistas*.

2. Histórico do Processo

A Faculdade de Tecnologia e Ciências de Itabuna - FTC protocolou em 21 de março de 2012 pedido de autorização para a oferta do curso de Graduação em Odontologia, bacharelado, com previsão de oferta de 100 (cem) vagas totais anuais.

O feito teve seu trâmite normal, e, após análise documental da Secretaria foi enviado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para os procedimentos de avaliação *in loco*. A Comissão de Avaliação realizou visita no período de

7/11/2012 a 10/11/2012, a qual, através do relatório de avaliação nº 97371, atribuiu **Conceito Final de Curso “3” (três)**, sendo as dimensões avaliadas da seguinte forma:

Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	Conceito
1. Contexto educacional	4
2. Políticas institucionais no âmbito do curso	3
3. Objetivos do curso	3
4. Perfil profissional do egresso	3
5. Estrutura curricular	3
6. Conteúdos curriculares	3
7. Metodologia	3
8. Estágio curricular supervisionado	3
9. Atividades complementares	3
10. Trabalho de conclusão de curso – TCC	3
11. Apoio ao discente	3
12. Ações decorrentes do processo de avaliação do curso	3
13. Atividades de tutoria	NSA
14. Tecnologias de informação e comunicação – TICs	3
15. Material didático institucional	NSA
16. Mecanismos de interação entre docentes, tutores e estudantes	NSA
17. Procedimentos de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem	3
18. Número de vagas	3
19. Integração com as redes públicas de ensino	NSA
20. Integração com o sistema local e regional de saúde e o SUS	NSA
21. Ensino na área de saúde	NSA
22. Atividades práticas de ensino (obrigatória para Medicina)	NSA
CONCEITO DA DIMENSÃO 01	3.1

Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	Conceito
1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE	2
2. Atuação do coordenador	3
3. Experiência do coordenador do curso em cursos a distância	NSA
4. Experiência profissional, de magistério e de gestão acadêmica do coordenador	4
5. Regime de trabalho do coordenador do curso	4
6. Carga horária de coordenação de curso NSA para cursos presenciais	5
7. Titulação do corpo docente do curso	5
8. Titulação do corpo docente do curso – percentual de doutores	3
9. Regime de trabalho do corpo docente do curso	5
10. Experiência profissional do corpo docente	5
11. Experiência no exercício da docência na educação básica	NSA
12. Experiência de magistério superior do corpo docente	5
13. Relação entre o número de docentes e o número de estudantes (NSA para cursos presenciais)	NSA
14. Funcionamento do colegiado de curso	3
15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica	1
16. Titulação e formação do corpo de tutores do curso	NSA
17. Experiência do corpo de tutores em educação a distância (NSA para cursos presenciais)	NSA

18. Relação docentes e tutores (NSA para cursos presenciais)	NSA
19. Responsabilidade docente pela supervisão da assistência médica (obrigatório para o curso de Medicina, NSA para os demais cursos)	NSA
20. Núcleo de apoio pedagógico e experiência docente (obrigatório para o curso de Medicina, NSA para os demais cursos)	NSA
CONCEITO DA DIMENSÃO 02	3.8

Dimensão 3 – Infraestrutura	Conceito
1. Gabinetes de trabalho para professores em tempo integral	2
2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos	3
3. Salas de professores	3
4. Salas de aula	3
5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática	2
6. Bibliografia básica (para fins de autorização, considerar o acervo da bibliografia básica para o primeiro ano do curso, se CSTs)	2
7. Bibliografia complementar	1
8. Periódicos especializados	1
9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade	3
10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade	3
11. Laboratórios didáticos especializados: serviços	3
12. Sistema de controle de produção e distribuição de material didático	NSA
13. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades básicas	NSA
14. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades de arbitragem, negociação e mediação	NSA
15. Unidades hospitalares de ensino e complexo assistencial	NSA
16. Sistema de referência e contrarreferência	NSA
17. Biotérios	NSA
18. Laboratórios de ensino	NSA
19. Laboratórios de habilidades	NSA
20. Protocolos de experimentos	NSA
21. Comitê de ética em pesquisa	NSA
CONCEITO DA DIMENSÃO 03	2.4
CONCEITO FINAL	3

Quanto aos itens avaliados como insatisfatórios pela Comissão (2.1, 2.15, 3.1, 3.5, 3.6, 3.7 e 3.8), esta assim se manifestou:

(...) O NDE encontra-se em atividade desde fevereiro de 2012, tendo se reunido regularmente mas não foi possível constatar a efetiva participação de todos os seus membros na construção (sic) do PPC, o qual, em muito se assemelha ao PPC de outro curso de Odontologia da mesma IES.

(...) a produção científica dos docentes é baixa sendo que a grande maioria não apresenta produção nos últimos 3 anos.

(...) Os gabinetes para professores são coletivos e nos parecem pequenos.

(...) Os laboratórios já existentes atendem de maneira satisfatória o curso de odontologia mas podem ser considerados pequenos o que exigirá a divisão de turmas para as aulas práticas. Existe internet wireless nas dependências do curso mas os computadores oferecidos pela IES parecem em número reduzido, se considerarmos a quantidade de alunos de todos os cursos, e necessitam ser atualizados. A biblioteca é informatizada mas nem todos os títulos indicados na bibliografia básica e complementar estão disponíveis como descrito,

tendo sido verificados alguns problemas pontuais. O acervo de periódicos apresenta-se deficiente.

O referido relatório não foi impugnado pela IES, nem pela SERES.

Diante destes aspectos, o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior **indeferiu** o pedido de autorização do citado curso, conforme Portaria SERES nº 726, de 19 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 20 de dezembro de 2013.

Inconformada com a decisão, a IES interpôs recurso administrativo, sendo a sua análise o objeto do presente expediente.

3. Recurso da IES

Em 24 de janeiro de 2014 a FTC interpôs recurso contra a portaria ora mencionada, pretendendo sua reforma com vistas à autorização do funcionamento do curso de Odontologia conforme postulado, com a oferta de 100 (cem) vagas totais anuais. Em seu recurso, a IES alega, em breve síntese, que mesmo tendo obtido conceito satisfatório pela Comissão de Avaliação instituída pelo Inep, tendo atendido aos requisitos legais, inclusive a Instrução Normativa nº 04/2013, o curso não foi autorizado pela SERES, devendo a decisão ser anulada por este Conselho. Assim, pugnou a IES ao final:

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito apresentadas, e com fundamento nos dispositivos legais, artigo 33 do Decreto nº. 5.773/2006, artigo 56 e seguintes da Lei nº. 9.787/99, REQUER se digne este Egrégio Conselho acolher o RECURSO ADMINISTRATIVO para, no mérito, lhe dar integral provimento, com o escopo de anular a decisão que indeferiu o pedido de autorização do Curso de Odontologia da Faculdade de Tecnologia e Ciências de Itabuna, determinando o deferimento do Processo nº. 201202174.

O recurso foi encaminhado à SERES/MEC em 31 de janeiro de 2014, por meio do Despacho Ordinatório nº 114/2014-GAB/SERES/MEC, para manifestação nos termos da Lei nº 9.784/1999 e, no caso de manutenção da decisão, remeter ao CNE para a devida apreciação.

A Coordenação Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior - CGCIES se manifestou em 26 de fevereiro de 2014 por meio da Nota Técnica nº 24/2014 – CGCIES/DIREG/SERES/MEC, na qual determinou que a decisão ora impugnada “*deve ser mantida, uma vez que a IES não cumpriu a todos os requisitos estabelecidos na Instrução Normativa n.º 4, de 31 de maio de 2013*”, acrescentando que para a “*análise de recurso e do pedido de reconsideração, deverão ser consideradas as informações presentes no processo quando protocolado até a análise da decisão da Secretaria*”. A decisão da CGCIES foi aprovada pela SERES.

Assim, o recurso, após distribuído, veio a este relator para a devida análise e parecer.

4. Considerações do Relator

De acordo com os elementos analisados neste relatório, tenho que as razões invocadas pela IES não merecem prosperar.

Isto porque, aduz a recorrente que atendeu a todos os requisitos legais e normativos, bem assim obteve resultado satisfatório pela Comissão de Avaliadores, razão pela qual seu pedido de autorização deve ser deferido.

Contudo, é importante ressaltar que um conceito final satisfatório atribuído pela Comissão designada pelo Inep, não implica, necessariamente, em deferimento de

eventuais pedidos, sejam eles de autorização, reconhecimento, credenciamento e/ou reconhecimento de cursos ou instituições de ensino.

No caso em comento, nota-se que embora o curso tenha obtido conceito satisfatório, inúmeras fragilidades foram constatadas.

É evidente que a decisão da SERES não está vinculada ao parecer dos avaliadores, pois, caso entenda que deva ser decidido de forma diversa, assim poderá fazê-lo, desde que fundado na legislação e nas provas coligidas no processo, como ocorreu no caso em apreço.

O curso de Odontologia da IES, ao contrário do afirmado por ela, não atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 04/2013, porquanto não obteve conceito satisfatório em todas as dimensões avaliadas (Dimensão 03 - conceito 2.4).

E, pelo que constato aqui, não há quaisquer motivos para ensejar o afastamento da decisão aplicada, eis que está bem fundamentada e amparada pela legislação educacional.

De mais a mais, anoto que as justificativas apresentadas pela IES deveriam ter sido apresentadas em momento oportuno, ou seja, quando do prazo para impugnação do relatório Inep.

Todavia, pelo que se nota, isto não foi feito. A própria recorrente informou em seu recurso que somente não impugnou o relatório produzido pela Comissão, pois considerou o conceito final, além do fato de que eventual impugnação prolongaria ainda mais o trâmite do processo de autorização.

É fato que a não impugnação do relatório impossibilita a demonstração de algo diverso daquele outrora declinado. Portanto, se a recorrente realmente tivesse se sentido prejudicada e, ainda, contivesse elementos para provar de modo diverso o apontado pela Comissão de Avaliadores, poderia tê-lo feito em momento oportuno.

A fase de discussão e apreciação de provas já se esvaiu. E, ainda que se cogitasse na possibilidade de reanálise das condições verificadas pela Comissão, o que admite apenas como argumento, resta claro que nem em suas razões recursais a IES infirmou as fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

Desta forma, considerando que a recorrente não logrou êxito em demonstrar que de fato atendeu às exigências legais para o deferimento do pedido de autorização, o não provimento do recurso é medida que se impõe.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 726/2013, publicada no Diário Oficial da União em 20 de dezembro de 2013, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Odontologia, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade de Tecnologia e Ciências de Itabuna – FTC, localizada na Praça José Bastos, nº 55, bairro Centro, no Município de Itabuna, Estado da Bahia, mantida pelo Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia Ltda., com sede na Praça da Inglaterra, nº 02, bairro Comércio, no Município de Salvador, no Estado da Bahia.

Brasília (DF), 7 de maio de 2015.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de maio de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente